CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2013

AUTOR: Vereador Geraldo Júnior

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, torna obrigatória a realização de exame biométrico, compreendendo exame de vista, de audição, diagnóstico de obesidade e capacidade física, nas escolas do Município de Salvador.

Ab initio, vislumbra-se que o Projeto se mostra insuscetível de gerar seus regulares efeitos, uma vez que a obrigatoriedade na realização de exame biométrico **já existe** no âmbito do Município de Salvador, conforme se observa na Lei Municipal n° 8.094/2011. Assim, diante a existência de lei tratando sobre o mesmo assunto, a medida apta seria Projeto para modificar a Lei n° 8.094/2011.

Não obstante, salutar observar ainda que o artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) estabelece que o Legislativo não pode apresentar Proposição que incorra em aumento de despesa ou redução de receita para o Município. No caso em tela, o Projeto impõe aumento de despesa para o Município, o que se verifica no artigo 8º, ao estabelecer que "as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, suplementadas, se necessário."

Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Também é de se observar que os artigos 7º e 9º são idênticos, devendo ser suprimido o artigo 7º e renumerados os artigos subsequentes.

Por fim, deve-se modificar o Art. 9º do Projeto de Lei em questão, em face do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, sugerimos Emenda modificativa para indicar, expressamente, os dispositivos que serão revogados.

Diante do exposto, não estando o Projeto de acordo com o Regimento Interno (Resolução 910/91) opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 287/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos — Edvaldo Brito — Waldir Pires

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR